

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR
DO *HABEAS CORPUS* Nº 158.319 EM TRÂMITE PERANTE O E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

HC nº 158.319/SP

FERNANDO PADULA NOVAES, já qualificado nos autos do HC em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de V. Exa. **reiterar** o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida nesse *habeas corpus*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. O inteiro teor do acórdão, publicado posteriormente ao pedido de extensão formulado pelo peticionário, reforça o cabimento do pleito, em especial porque os fatos imputados a Padula são indissociáveis das condutas atribuídas a Fernando Capez, eis que se resumem unicamente em uma suposta ligação telefônica entre os dois.

2. A denúncia é genérica também em relação ao peticionário, sendo que a conduta a ele imputada seria ter deixado de “*praticar ato de ofício, cedendo a pedido e a*

influência do Deputado Fernando Capez” em conjunto com Dione Maria Whitehurst Di Pietro.

3. Observa-se que, pelo conjunto probatório dos autos, não há nenhuma prova concreta do conhecimento do réu acerca dos fatos. De conformidade com o voto de Vossa Excelência:

“Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido me manifestei, nesta Segunda Turma, ao julgar o HC 113.386/RS, por mim relatado, por unanimidade, DJe 3.6.2013”.

(...)

“No caso, a denúncia não atendeu aos requisitos mínimos exigidos para que seja considerada hígida. Entendo que a inicial não descreveu minimamente de que o modo o paciente agiu para a realização dos tipos. A omissão, nesses termos, de fato importa em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana”. (fls. 30 do inteiro teor do acórdão).

4. Em seu voto, o Min. Dias Toffoli, ao acompanhar o relator, salientou:

“Com a devida vênia, para mim, isso não é um **hard case**, é um caso bastante simples de abuso de autoridade na investigação, direcionado a perseguir alguém, adredemente preparado, coagindo-se pessoas a depor contra determinada pessoa. Se isso não era possível num governo de exceção, em um Estado de Exceção, muito menos pode ser admitido num Estado democrático de direito”.

5. O Ministro Ricardo Lewandowski, ao votar a matéria, assim se pronunciou:

“No que concerne no caso sob exame, verifico, não só a partir do que foi dito na tribuna, mas também da inicial desse *habeas corpus*, e agora reforçado pelo Ministro – Relator e também confirmado pelo Ministro Dias Toffoli, a denúncia baseia-se, exclusivamente, nas palavras do delator, Marcel Júlio. Ela não foi confirmada por nenhuma testemunha e, mais ainda, ela foi contrariada, desmentida, pela provado documental e oral carreada nos autos. E nós, na sessão passada, estabelecemos, com todas as letras, que nenhuma denúncia ou ação penal pode prosperar quando baseada exclusivamente na palavra do delator, sem nenhum elemento externo, material, de caráter probatório que a confirme. Então eu entendo que o Ministro Relator está correto ao afirmar que está denúncia não se amolda ao que estabelece o art. 41 do Código de Processo Penal”.

(...)

Então, o que se verificou, no caso dos autos, é que o delator, além de não ter as suas palavras comprovadas por nenhum elemento externo – e, não só isso, aliás, contraditadas pelos elementos externos colhidos -, não atribui ao paciente nenhum fato típico”. (fls. 50/51 do inteiro teor do acórdão).

6. – Diante do teor do v. acórdão, o requerente **FERNANDO PADULA NOVAES** reitera o requerimento de extensão dos efeitos do presente *habeas corpus* para que, em atenção ao princípio da equidade e com fundamento nas disposições do art. 580 do Código de Processo Penal, seja

determinado, também em seu favor, o trancamento da ação penal.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Marco Vinicio Petrelluzzi
OAB/SP nº 367.086

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Jr.
OAB/SP nº 55.352

Cristiana Alli Molineiro
OAB/SP 355.666

Ana Clara Spaziante
OAB/SP 418.910

Impresso por: 405.069.638-02 HC 158379
Em: 09/03/2019 - 00:30:21